

II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

30 Anos do Sistema Tributário
Nacional na Constituição.

REALIZAÇÃO



UNIVERSIDADE
FEDERAL
DE PERNAMBUCO

UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE PERNAMBUCO



17 A 19 DE OUTUBRO DE 2018



O CONCEITO DE INSUMO

Marcelo Magalhães Peixoto

Presidente Fundador da APET - Associação Paulista Estudos Tributários
Advogado e Contabilista - Sócio da Magalhaes Peixoto Advogado
Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP
Especialista em Direito Tributário IBET-SP
Autor e Coordenador de Livros na Área Tributária
Ex- Membro do CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Ex- Juiz do TIT - Tribunal de Impostos e Taxas

O Conceito de Insumo



O artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes,

.....

O Conceito de Insumo

- a) Conceito da legislação do IPI;
- b) Conceito da legislação do IRPJ;
- c) Conceito Próprio.



O Conceito de Insumo

Conceito IPI - Decreto nº 7.212/2010 - RIPI

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.



O Conceito de Insumo

Conceito IRPJ - Decreto nº 3.000/1999 - RIR

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.



O Conceito de Insumo

Critério Próprio (Prevalecido no CARF e no STJ)

Jurisprudência Administrativa e Judicial - custo direto e indireto de produção, ou seja, todo gasto essencial e indispensável a obtenção do produto/prestação de serviço final.



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do CARF:
 - ❑ Processo nº 11020.001952/2006-22:
 - ❑ Sessão de 08 de dezembro de 2010.

“[...] É de se concluir, portanto, que o termo “insumo” utilizado para o cálculo do PIS e COFINS não cumulativos deve necessariamente compreender os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica, na forma definida nos artigos 290 e 299 do RIR/99, e não se limitar apenas ao conceito trazido pelas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 (embasadas exclusivamente na (inaplicável) legislação do IPI).

No caso dos autos foram glosados pretendidos créditos relativos a valores de despesas que a Recorrente houve por bem classificar como insumos (materiais utilizados para manutenção de máquinas e equipamentos), em virtude da essencialidade dos mesmos para a fabricação dos produtos destinados à venda.

Ora, constata-se que sem a utilização dos mencionados materiais não haveria a possibilidade de a Recorrente destinar seus produtos à venda, haja vista a inviabilidade de utilização das máquinas.



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do CARF:
 - ❑ Processo nº 10950.003053/2006-06:
 - ❑ Sessão de 19 de março de 2013.

“COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO: O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, não havendo a possibilidade de cogitar-se a existência de um produto final na ausência do insumo. (...)



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do CARF:
 - ❑ Processo nº 10660.722805/2013-11:
 - ❑ Sessão de 27 de janeiro de 2015.

“CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. O conceito de insumo deve estar em consonância com a materialidade do PIS e da COFINS. Portanto, é de se afastar a definição restritiva das IN SRF nºs 247/02 e 404/04, que adotam o conceito da legislação do IPI. Outrossim, não é aplicável as definições amplas da legislação do IRPJ. Insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS, deve ser definido como sendo o bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente na produção de bens ou prestação de serviços, sendo indispensável a estas atividades e desde que esteja relacionado ao objeto social do contribuinte.”



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do CARF:
 - ❑ Processo nº 12585.720382/2011-16 :
 - ❑ Sessão de 02 de fevereiro de 2018.

“REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).”



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do CARF:
 - ❑ Processo nº 12585.720382/2011-16 :
 - ❑ Sessão de 02 de fevereiro de 2018.
 - ❑ Trecho do voto vencedor - Conceito de insumo.

“Firmado nos fundamentos assentados, quanto ao alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS, entendo que a acepção correta é aquela em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de:

1. **pertinência** ao processo produtivo ou prestação de serviço;
2. **emprego** direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço;
3. **essencialidade** em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

Assim, há de se verificar se o recorrente comprova a utilização dos insumos no contexto da atividade fabricação, produção ou prestação de serviço de forma a demonstrar que o gasto incorrido guarda relação de pertinência com o processo produtivo/prestação de serviço, mediante seu emprego, ainda que indireto, de forma que sua subtração implique ao menos redução da qualidade.:”



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do CARF:
 - ❑ Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Turma - Acórdão nº 9303-005.679:
 - ❑ Sessão de 19 de setembro de 2017.

CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. PEÇAS E PARTES DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. Considerando, no caso vertente, que o sujeito passivo é pessoa jurídica de direito privado, produtora de ovos férteis, pintos de um dia, fabricação de ração e exportação de ovos férteis e pintos de um dia, deve-se conferir que a fabricação de ração integra também a sua cadeia de produção. Sendo assim, em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo, para fins de definição e enquadramento como insumo para a constituição de crédito de PIS e de Cofins, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/02, é de se impor a constituição de crédito das contribuições sobre os gastos com a aquisição de peças e partes de reposição e manutenção, quais sejam, correias, abraçadeiras, válvulas, rolamentos, contactor, parafusos, disjuntor, chaves, tubos, retentores, óleo motor, lona de freio, filtros, materiais de manutenção e peças de reposição de máquinas e equipamentos. Eis tais itens serem empregados no processo produtivo e essenciais à atividade do sujeito passivo, enquadrando-se no conceito de insumo.



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do TRF-4ª Região:
- Apelação Cível nº 0029040-40.2008.404.7100/RS

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PARALELO COM O IPI. CREDITAMENTO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM, EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS E CONTROLE DE ESTOQUES. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/2002 E 404/2004. CRITÉRIO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

1. O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão "não-cumulativas" constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra.



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do TRF-4ª Região (cont.):
- Apelação Cível nº 0029040-40.2008.404.7100/RS

2. Não há paralelo entre o regime não cumulativo de IPI/ICMS e o de PIS/COFINS, justamente porque os fatos tributários que os originam são completamente distintos. O IPI e o ICMS incidem sobre as operações com produtos industrializados e a circulação de bens e serviços em inúmeras etapas da cadeia econômica; a não cumulatividade visa evitar o efeito cascata da tributação, por meio da técnica de compensação de débitos com créditos. Já o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, não havendo semelhança com a circulação característica de IPI e ICMS, em que existem várias operações em uma cadeia produtiva ou circulatória de bens e serviços. Assim, a técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS e COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior.



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do TRF-4ª Região (cont.):
- Apelação Cível nº 0029040-40.2008.404.7100/RS

3. O art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.6372/002 e 10.833/2003, ao estabelecer as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

4. Conquanto o legislador ordinário não tenha definido o que são insumos, os critérios utilizados para pautar o creditamento, no que se refere ao IPI, não são aplicáveis ao PIS e à COFINS. É necessário abstrair a concepção de materialidade inerente ao processo industrial, porque a legislação também considera como insumo os serviços contratados que se destinam à produção, à fabricação de bens ou produtos ou à execução de outros serviços. Serviços, nesse contexto, são o resultado de qualquer atividade humana, quer seja tangível ou intangível, inclusive os que são utilizados para a prestação de outro serviço.



O Conceito de Insumo

- Na jurisprudência do TRF-4ª Região (cont.):
- Apelação Cível nº 0029040-40.2008.404.7100/RS

5. As Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, que admitem apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto como insumos, não oferecem a melhor interpretação ao art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. A concepção estrita de insumo não se coaduna com a base econômica de PIS e COFINS, cujo ciclo de formação não se limita à fabricação de um produto ou à execução de um serviço, abrangendo outros elementos necessários para a obtenção de receita com o produto ou o serviço.

6. O critério que se mostra consentâneo com a noção de receita é o adotado pela legislação do imposto de renda. Insumos, então, são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento. Sob essa ótica, o insumo pode integrar as etapas que resultam no produto ou serviço ou até mesmo as posteriores, desde que seja imprescindível para o funcionamento do fator de produção.



Regime Não Cumulativo

Créditos - Bens e Serviços Utilizados como Insumos

- Na jurisprudência do STJ - Efeito repetitivo

RESP. 1.221.170 - Julgado 22/02/2018.

Por maioria, os ministros decidiram pelo conceito intermediário de insumos, aprovando as seguintes teses:

- É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 porque comprometem a eficácia do sistema não cumulativo de recolhimento das contribuições tais como definido nas legislações do PIS e Cofins não cumulativo;

- O conceito de insumo deve ser aferido a luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.



Regime Não Cumulativo

Créditos - Bens e Serviços Utilizados como Insumos

RÚBRICAS DISCUTÍVEIS - INSUMOS - EPI.

Entendimento CARF - EPI - Proteção Empregado

Acórdão nº 3201000.845 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de janeiro de 2012 -ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O

PIS/PASEP - Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO/MATERIAL DE SEGURANÇA.

Se a regulamentação que rege a atividade do interessado demanda o uso de equipamentos de proteção individual, bem como outros materiais de segurança, a sua aquisição deve gerar créditos de PIS como se insumo fosse, pois, sem a observância das normas de regência, o processo produtivo não se desenvolveria regularmente e ensejaria riscos para os trabalhadores e para a sociedade em geral.



Regime Não Cumulativo

Créditos - Bens e Serviços Utilizados como Insumos

RÚBRICAS DISCUTÍVEIS - INSUMOS - EPI.

Entendimento CARF - EPI - Proteção Produto

EMENTA: Processo nº 13053.000036/200702 Recurso nº Voluntário - Acórdão nº 3102001.395 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de fevereiro de 2012 - Matéria PIS/Pasep - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL - Recorrida FAZENDA NACIONAL.

(...) INDUMENTÁRIA. A indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito do PIS/COFINS.



Regime Não Cumulativo

Créditos - Bens e Serviços Utilizados como Insumos

RÚBRICAS DISCUTÍVEIS - INSUMOS - ANÁLISE LABORATORIAL.

Entendimento CARF.

Acórdão nº 3403-002.319 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - Sessão de 25 de junho de 2013 - Matéria PIS - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. USINA DE AÇUCAR E ÁLCOOL. HIPÓTESES DE CRÉDITO. INSUMO.

Em relação à atividade agroindustrial de usina de açúcar e álcool, configuram insumos as aquisições de serviços de análise de calcário e fertilizantes, serviços de carregamento, análise de solo e adubos, transportes de adubo/gesso, transportes de bagaço, transportes de barro/argila, transportes de calcário/fertilizante, transportes de combustível, transportes de sementes, transportes de equipamentos/materiais agrícola e industrial, transporte de fuligem,/cascalho/pedras/terra/tocos, transporte de materiais diversos, transporte de mudas de cana, transporte de resíduos industriais, transporte de torta de filtro, transporte de vinhaças, serviços de carregamento e serviços de movimentação de mercadoria, bem como os serviços de manutenção em roçadeiras, manutenção em ferramentas e manutenção de rádios - amadores, e a aquisição de graxas e de materiais de limpeza de equipamentos e máquinas.



Regime Não Cumulativo

Créditos - Bens e Serviços Utilizados como Insumos

RÚBRICAS DISCUTÍVEIS - INSUMOS - TAXA DE CARTÃO.

Acórdão nº 3402-003.824 - Processo nº 15586.720960/2013-56

4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 20 de fevereiro de 2017 - Matéria PIS e COFINS -

Recorrente: REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA

BASE DE CÁLCULO. TAXA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO. As taxas pagas às administradoras de cartão de crédito não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Acórdão nº 3403003.306 - Processo nº 19515.720081/2013-19

4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - Sessão de 14 de outubro de 2014 - Matéria AI PIS E COFINS -

Recorrente: LOJAS RIACHUELO S.A.

O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo (bem ou serviço) deve ser necessário ao processo produtivo/fabril ou à prestação do serviço, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. Não são exemplos de insumo, para uma empresa comercial varejista: gastos com taxas de administração de cartão de crédito e débito; despesas com propaganda/marketing; despesas relacionadas a atividades financeiras como SERASA, SPC, SAC e Telefone/Comunicação de Dados; e custo de aquisição de produtos têxteis com diferimento de ICMS.



Regime Não Cumulativo

Créditos - Bens e Serviços Utilizados como Insumos

RÚBRICAS DISCUTÍVEIS - INSUMOS - TAXA DE CARTÃO.

JUDICIAL - Notícia Veiculada - Julgamento 2º Turma do STJ (08/05):

Uma reviravolta no julgamento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a possibilidade de tomada de créditos de PIS e Cofins sobre valores pagos como taxas às administradoras de cartões de crédito ou de débito resultou em boas notícias aos contribuintes, nesta terça-feira (8/5).

Isso porque, ao retomar a discussão sobre a possibilidade de as taxas serem insumos essenciais à atividade econômica, gerando créditos de PIS e Cofins, o relator, ministro Og Fernandes, que já havia votado, pediu vista regimental e afirmou que vai seguir o entendimento do tribunal no recurso repetitivo que definiu o conceito de insumos. Trata-se do REsp 1.221.170, por meio do qual a 1ª Seção do tribunal entendeu que insumos são todos os bens e serviços essenciais e relevantes para a atividade da empresa, em qualquer fase da produção.

Ao analisar o REsp 1.642.014, no último dia 19 de abril, Fernandes havia votado pelo não conhecimento do recurso do contribuinte. Para ele, a discussão sobre a possibilidade de creditamento sobre as taxas pagas às operadoras de cartão de crédito e débito era constitucional, já que envolve conceito de receita e faturamento.



Regime Não Cumulativo

Créditos - Bens e Serviços Utilizados como Insumos

RÚBRICAS DISCUTÍVEIS - INSUMOS - TAXA DE CARTÃO.

JUDICIAL - Notícia Veiculada - Julgamento 2º Turma do STJ (08/05):

No entanto, o entendimento do ministro mudou. Agora, Fernandes deve analisar se o uso de cartões de crédito é essencial e relevante à atividade da empresa e, se a resposta for positiva, entender pela possibilidade de aproveitar créditos de PIS e Cofins.

A expectativa na sessão desta terça-feira era pelo entendimento do ministro Mauro Campbell Marques, que havia pedido vista na última sessão. No entanto, com a manifestação de Fernandes, ele acabou cancelando a vista e “passando” a vez de votar novamente ao relator.

No caso, a Lojas Colombo vende os seus produtos pela internet e, portanto, segundo a empresa, a compra com cartão é essencial, característica de insumos. Sobre o assunto a ministra Assusete Magalhães, que também integra a turma, afirmou que o acórdão do TRF4, que julgou o caso antes de chegar ao STJ, não segue o entendimento do tribunal, por reconhecer que deve-se entender como insumos, para fins de creditamento de PIS e Cofins, apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço.

Ainda não há data para a retomada do julgamento no STJ.



Regime Não Cumulativo

- ❑ FRETE - MAIOR ABRANGÊNCIA - DECISÃO CARF:
- ❑ Processo: 16366.003307/2007-38
- ❑ Sessão de 28 de novembro de 2012.
- ❑ Voto Vencedor: Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Trecho do voto vencedor: A norma introduzida pelo inc. IX, acima, segundo a qual a armazenagem e o frete contratados junto a pessoas jurídicas residentes no Brasil e suportados pela vendedora de mercadorias geram créditos a partir de 1º de fevereiro de 2004, é ampliativa em relação aos créditos previstos no inc. II do mesmo artigo. Com base no inciso II (mais antigo, quando considerada a não cumulatividade do PIS, em vigor desde dezembro de 2002) os fretes entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, de insumos e produtos acabados (vendidos ou não), já davam direito a crédito. O que importa averiguar, a meu ver, é se o transporte é de insumos, de produtos acabados (não vendidos) ou de produtos já vendidos. Fosse transporte de imobilizado, de material de escritório ou de trabalhadores do setor administrativo, por exemplo, não devia ser admitido crédito. Mas, como informado no voto vencido, a situação destes autos é de insumos e produtos acabados.

Em três momentos - um inicial, quando transportados insumos; outro intermediário, quando transportados produtos acabados, mas não vendidos; e um final, quando entregues produtos vendidos - o crédito deve ser concedido, seja pela norma extraída do inc. II (transporte entre os estabelecimentos da mesma empresa, inclusive antes de 1º fevereiro de 2004 na hipótese do PIS) ou pela do inc. IX (entrega dos produtos vendidos aos adquirentes, nesta hipótese a partir de 1º de fevereiro de 2004, já que introduzida norma específica com vigência a partir dessa data, a mesma que contemplou os custos com armazenagem).



Regime Não Cumulativo

- ❑ FRETE - MAIOR ABRANGÊNCIA - DECISÃO CARF:
- ❑ Processo: 16366.003307/2007-38
- ❑ Sessão de 28 de novembro de 2012.
- ❑ Voto Vencedor: Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Continuação do Trecho do voto vencedor: Destaco que o inc. II, ao dizer “bens e serviços, utilizados como insumo”, “inclusive combustíveis e lubrificantes”, não descarta o crédito apurado com base nos fretes, desde que tidos como insumos. Pelo contrário: tanto o crédito pode ser apurado com base nos combustíveis e lubrificantes consumidos no transporte realizado pela própria empresa, quanto nos fretes, desde que estes sejam relativos a insumos, produtos acabados ou para entrega das mercadorias vendidas. O que o inc. II parecia não admitir era o crédito com origem nos combustíveis - ou no frete, no caso do transporte contratado - do transporte para entrega das mercadorias vendidas (ou o “frete na operação de venda”, conforme a expressão utilizada pelo legislador na Lei nº 10.833/2003). Para abranger também este último crédito é que foi introduzido o inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, até então inexistente na não cumulatividade do PIS. (...)

Pelo exposto, dou provimento parcial para reconhecer o crédito com origem nos serviços de fretes prestados por pessoa jurídica situada no Brasil, relativos ao transporte de insumos e produtos acabados entre os estabelecimentos da Recorrente. No mais, acompanho o Relator.



Regime Não Cumulativo



☐ FRETE - MAIOR ABRANGÊNCIA - DECISÃO CARF CÂMARA SUPERIOR:

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Não obstante à observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei 10.637/02 - eis que a inteligência desses dispositivos considera para a constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda - quais sejam, os fretes na operação de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer o termo frete na operação de venda, e não “frete de venda” - quando impôs dispositivo tratando da constituição de crédito das r. contribuições. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. Processo 11686.000082/2008-11, Acórdão n. 9303-005.116 - 3ª Turma, sessão de 17 de maio de 2017)

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETE. MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO OU ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE.

As despesas com fretes para transporte de produtos em elaboração e, ou produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, pagas e/ ou creditadas a pessoas jurídicas, mediante conhecimento de transporte ou de notas fiscais de prestação de serviços, geram créditos básicos de Cofins, a partir da competência de fevereiro de 2004, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/compensação. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. Processo 13896.721081/2013-12, Carglass Automotiva Ltda. Acórdão 9303-004.318. sessão de 15 de setembro de 2016)



FIM

MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

marcelo@magalhaespeixoto.com.br

www.apet.org.br